SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098328 - SP (2026/0194053-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA PARA PROCESSOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 13.431/2017. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que concedeu, em parte, ordem de *habeas corpus* para declarar a competência do Juizado/Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos para processar e julgar ação penal relativa à prática de violência contra adolescente, diante da inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 23 da Lei 13.431/2017, a competência para julgar crimes de violência contra crianças e adolescentes deve ser atribuída, obrigatoriamente, aos juizados/varas de violência doméstica nas comarcas em que não houver juizados ou varas especializados em crimes contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, desde a vigência da Lei 13.431/2017, as ações penais que apuram crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem tramitar, preferencialmente e de forma obrigatória, nas varas/juizados de violência doméstica quando inexistentes juizados ou varas especializados em crimes contra crianças e adolescentes, independentemente da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência (art. 23, parágrafo único).

4. A manutenção da ação penal na vara criminal comum, nas circunstâncias descritas, contraria a orientação consolidada, impondo o reconhecimento da competência do juizado/vara de violência doméstica na comarca.

Documento eletrônico VDA59285894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: b6152047-af23-4a44-8363-63b316caf5ed

5. A tramitação do feito perante juízo incompetente configura constrangimento ilegal, passível de correção por *habeas corpus*, inclusive de ofício, para garantir a observância das regras de competência e a proteção integral do sistema de justiça da infância e juventude.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: b6152047-af23-4a44-8363-63b316caf5ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098328 - SP (2026/0194053-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA PARA PROCESSOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 13.431/2017. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que concedeu, em parte, ordem de *habeas corpus* para declarar a competência do Juizado/Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos para processar e julgar ação penal relativa à prática de violência contra adolescente, diante da inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 23 da Lei 13.431/2017, a competência para julgar crimes de violência contra crianças e adolescentes deve ser atribuída, obrigatoriamente, aos juizados/varas de violência doméstica nas comarcas em que não houver juizados ou varas especializados em crimes contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59285885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:12
Código de Controle do Documento: b605b52e-2f9e-4b86-b835-80e04f41e0e0

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, desde a vigência da Lei 13.431/2017, as ações penais que apuram crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem tramitar, preferencialmente e de forma obrigatória, nas varas/juizados de violência doméstica quando inexistentes juizados ou varas especializados em crimes contra crianças e adolescentes, independentemente da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência (art. 23, parágrafo único).

4. A manutenção da ação penal na vara criminal comum, nas circunstâncias descritas, contraria a orientação consolidada, impondo o reconhecimento da competência do juizado/vara de violência doméstica na comarca.

5. A tramitação do feito perante juízo incompetente configura constrangimento ilegal, passível de correção por *habeas corpus*, inclusive de ofício, para garantir a observância das regras de competência e a proteção integral do sistema de justiça da infância e juventude.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu em parte a ordem de *habeas corpus.* A decisão declarou a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos para processar e julgar a ação penal.

O agravante sustenta que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal contra acórdão de Tribunal de Justiça em conflito de competência. Afirma a inexistência de ilegalidade para autorizar a atuação de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a legislação federal estabeleceu uma preferência, sem impor a obrigatoriedade na remessa de autos às varas de violência doméstica para o julgamento de crimes contra crianças e adolescentes enquanto não criadas varas com competência exclusiva.

Sustenta que a interpretação da Terceira Seção desta Corte apresenta inconstitucionalidade. Argumenta que a decisão viola a separação dos poderes e a reserva de iniciativa dos Tribunais de Justiça para definir a organização judiciária local.

Afirma que a união de competências gera proteção deficiente às mulheres vítimas de violência. Alega sobrecarga do Judiciário e ofensa à garantia da duração razoável do processo perante os juízos de violência doméstica.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão, revogar a ordem e manter a competência da vara criminal para a ação penal.

Documento eletrônico VDA59285885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:12
Código de Controle do Documento: b605b52e-2f9e-4b86-b835-80e04f41e0e0

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega inadequação da via eleita, interpretação contrária à lei, inconstitucionalidade por violação da separação dos poderes e ofensa a princípios processuais devido a fatores de estrutura do Judiciário. Contudo, os argumentos apresentados não possuem força para desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a jurisprudência consolidada desta Corte.

Isto é, conforme exposto na decisão agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diverge do entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que nas comarcas onde não houver juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica.

A ordem não faz distinção de gênero da vítima e cumpre a regra de lei sobre a matéria, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017, que dispõe:

> *Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.*
>
> *Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.*

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ART. 23 DA LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. OBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, as ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no art. 23 da referida lei.*

Documento eletrônico VDA59285885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:12
Código de Controle do Documento: b605b52e-2f9e-4b86-b835-80e04f41e0e0

2. Na inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência é atribuída, de forma subsidiária e obrigatória, aos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
3. O acórdão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a competência da vara criminal comum com fundamento exclusivo na inexistência de relação doméstica, familiar ou afetiva entre acusado e vítima.
4. Em se tratando de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, inexistente vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca, impõe-se o processamento do feito perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.078.926/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MAUS TRATOS. CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. JULGAMENTO CONJUNTO DO HC N. 728.173/RJ E EARESP N. 2.099.532/RJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, pacificou o entendimento, quanto à interpretação dada ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017, segundo o qual, "a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.
Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum" (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022).
2. Reconhecida a competência do Juízo da Vara especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP, uma vez que a ação penal foi distribuída após a data de publicação dos acórdãos paradigmas (30/11/2022), devendo, portanto, ser aplicado o entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior quanto à competência para processar e julgar os delitos cometidos com violência contra crianças e adolescentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.071.121/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 13.431/2017. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59285885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:12
Código de Controle do Documento: b605b52e-2f9e-4b86-b835-80e04f41e0e0

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deu provimento a recurso ordinário, reconhecendo a competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar de Guarulhos/SP para processar e julgar ação penal relativa à prática de crime de violência psicológica e extorsão contra adolescente.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia decidido que a competência para julgar crimes de violência doméstica seria atribuída às Varas de Violência Doméstica apenas se a vítima fosse do sexo feminino, mantendo a competência da Vara Criminal comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, a competência para julgar crimes de violência contra crianças e adolescentes deve ser atribuída, obrigatoriamente, às Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar, independentemente do sexo da vítima, nas comarcas onde não houver juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, nas comarcas onde não houver juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica, independentemente do sexo da vítima.

5. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao afastar a competência da Vara de Violência Doméstica e determinar a tramitação da ação penal na Vara Criminal comum, contrariou o entendimento consolidado nesta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(...)

(AgRg no HC n. 983.666/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Conforme ressaltado na decisão monocrática, a tramitação do feito perante Juízo incompetente configura constrangimento ilegal, possibilitando a concessão da ordem de ofício, diante do fato de que a comarca não dispõe de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, deslocando-se a competência, de forma subsidiária, para uma vara de violência doméstica, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, em relação ao argumento de risco de desproteção das mulheres vítimas de violência e sobre o aumento no volume de processos, nota-se que a questão de estrutura do Judiciário não afasta as regras de competência jurisdicional. A falta de estrutura dos tribunais ou a quantidade de processos não autorizam o descumprimento do

Documento eletrônico VDA59285885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:12
Código de Controle do Documento: b605b52e-2f9e-4b86-b835-80e04f41e0e0

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, as limitações de estrutura não superam as garantias do sistema de justiça da infância e da juventude. Portanto, o argumento não justifica a reforma da decisão.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:12
Código de Controle do Documento: b605b52e-2f9e-4b86-b835-80e04f41e0e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0194053-1

AgRg no
HC 1.098.328 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15048578520248260224 21908327620240302O7 30011038320268260000

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIA APARECIDA DE JESUS MARTINS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:55
Código de Controle do Documento: 015801BB-FD6D-41D9-AF3B-24E90E8B5368